Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027704-06.2021.8.19.0209
APELANTE: THAYANNI LACERDA THOMAZ DE SÁ
APELADO: ROBERTA LOURENÇO DA SILVA
JUÍZO DE ORIGEM: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DIEGO ISAAC NIGRI
DATA DA DECISÃO: 13/07/2024
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DO ROSTO DA AUTORA EM REDE SOCIAL PUBLICADA PELA RÉ, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM QUE ENCONTRA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, X DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS VERIFICADOS QUE DEVEM SER REDUZIDOS PARA R$ 5.000,00 EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível, processo nº **0027704-06.2021.8.19.0209**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **THAYANNI LACERDA THOMAZ DE SÁ** em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca que, nos autos da ação indenizatória, julgou o feito, nos seguintes termos (index 000355):

LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO:17773 Assinado em 01/04/2025 17:20:45
Local: GAB. DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ROBERTA LOURENÇO DA SILVA em face de THAYANNI LACERDA THOMAZ DE SÁ. Narra a parte autora, em síntese, que planejou seu casamento para o dia 16/07/2021, mas, em razão da pandemia, precisou reduzir a cerimônia pela metade. Aduz que decidiu realizar uma harmonização facial para se preparar para a data marcada. Afirma que agendou o atendimento com a parte ré dois meses e meio antes do casamento. Argumenta que o procedimento foi realizado em espaço inadequado, conjuntamente com obras e outras pessoas, mas decidiu prosseguir com o atendimento. Esclarece que pagou R$ 5.600,00, mais do que havia sido inicialmente combinado. Informa que a ré utilizou as imagens da autora para propaganda, sem sua autorização. Informa que sofreu sintomas de obstrução nasal e que a remoção de sutura foi feita pela secretária da ré, que não seria qualificada para tanto. Acrescenta que precisou buscar outros profissionais, insatisfeita com o resultado do procedimento. Requer, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Citada, a parte ré apresentou contestação no index 152. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, esclarece que o procedimento da autora se trata de rinomodelação, cujo resultado não se equipara a uma rinoplastia, o que seria de conhecimento da autora. Argumenta que o tratamento completo deve ser seguido por um período de três meses após a cirurgia, o que não foi respeitado pela demandante, que procurou outro profissional. Aduz que a requerente ficou insatisfeita também com o novo procedimento realizado com terceiro, evidenciando que sua insatisfação é subjetiva. Impugna os pedidos indenizatórios formulados. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos autorais. A ré requereu a produção de prova pericial, documental e oral, conforme index 212. A parte autora se manifestou em réplica e pela não produção de outras provas no index 218. Na decisão saneadora no index 236, este Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e deferiu a produção de prova documental e pericial requeridas. Rejeitou, por outro lado, a necessidade de produção de prova oral. Intimada a parte ré a depositar os honorários periciais, a requerida não cumpriu a determinação, conforme certidão de index 295. Decretada a perda da prova pericial em desfavor da parte ré, conforme index 297. As partes se manifestaram espontaneamente em alegações finais nos index 341 e 347. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Conforme relatado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ROBERTA LOURENÇO DA SILVA em face de THAYANNI LACERDA THOMAZ DE SÁ. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, não havendo preliminares a serem acolhidas, tampouco nulidades a reconhecer, passo ao exame de mérito. De plano, registre-se que a relação jurídica de direito material existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), sendo a parte autora destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, fornecedora de serviço no mercado de consumo. Observa-se, nesses casos, a chamada "inversão ope legis" do ônus probatório, ou seja, verdadeira inversão que decorre da própria lei, conforme disposição contida no art. 14, §3º, incisos I e II, do CDC, competindo ao fornecedor de serviços, para desse ônus se exonerar, demonstrar que o defeito do serviço inexiste ou, caso tenha ocorrido, que deve ser imputado à própria vítima ou a terceiro. Conforme cediço, em regra, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde é subjetiva, em razão da incidência do art. 14, §4º do CDC, que impõe a verificação de culpa para configuração de responsabilidade pessoal dos profissionais liberais. Essa responsabilidade decorre da assunção de obrigação de meio, em que não há obrigatoriedade de êxito no resultado da cura, por exemplo, mas apenas o dever de empreender os esforços para alcançá-la. Assim, a priori, incumbe ao consumidor comprovar que o profissional incorreu em imperícia, a fim de configurar o fato gerador da responsabilidade civil, uma vez que a mera insuficiência do resultado, pela não obtenção da cura pretendida, não implica falha na prestação do serviço. No caso dos autos, contudo, tem-se a contratação de serviços de procedimento estético. Nesta hipótese, compreende a doutrina e a jurisprudência pátrias que a obrigação assumida pelo profissional passa a ser de resultado, impondo-se o comprometimento do prestador com o cumprimento da expectativa gerada para o seu cliente. Ademais, cuidando-se de responsabilidade contratual, fundada no citado art. 14, §4º do CDC, entende-se, em interpretação sistemática com o §3º do mesmo dispositivo, que incide a Teoria da Culpa Presumida, invertendo-se o ônus da prova quanto à presença de culpa em desfavor do prestador do serviço. Assim, conforme explanado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC), com aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (REsp 1698726 / RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 08/06/2021). Não é outro o entendimento espoado pela Corte Superior, firmado no sentido de que, "em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico" (REsp 985888 / SP, Quarta Turma, DJe 13/03/2012). Conquanto o procedimento no caso concreto seja de natureza odontológica, ministrada por uma cirurgiã-dentista, compreende-se que se insere no mesmo contexto fático-jurídico, demandando tratamento equitativo, por analogia, para os profissionais de saúde. Nesta esteira, caberia à parte ré comprovar não apenas que adotou todos os procedimentos técnicos pertinentes, mas que o serviço efetivamente foi prestado a contento, com a alocação das causas da frustração da expectativa da demandante em seu próprio mau procedimento pós-operatório, ou em sua insatisfação subjetiva. Assim, diante da necessidade do emprego de conhecimentos técnicos especializados para o adequado deslinde dos fatos controvertidos, foi deferida por este Juízo, na decisão saneadora de index 236, a pedido da parte ré, a produção de prova pericial para apuração das circunstâncias da prestação do serviço. Entretanto, embora intimada para depositar os honorários periciais homologados, a parte ré permaneceu inerte, vindo a ser decretada a perda da prova em seu desfavor, consoante decisão de index 297. Nestes termos, diante dos graves fatos narrados pela parte autora, no procedimento adotado pela parte ré, tem-se que as alegações de que a requerente teria dado causa ao problema, por ter procurado outro profissional antes do decurso de três meses, são argumentos que não merecem prosperar. Inclusive, no atestado de comparecimento de index 92, a cirurgiã-dentista com quem a autora se consultou posteriormente atesta que uma narina da autora estava maior do que a outra e que, ao sorrir, a paciente apresentava marcas no nariz. Nesta toada, tratando-se de responsabilidade subjetiva por culpa presumida, cabia à ré se desincumbir do ônus de comprovar que a falha na prestação do serviço inexistiu, o que nao se vislumbra no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

caso vertente. De outro giro, a parte autora comprova que sua imagem foi utilizada nas redes sociais da parte ré, sem autorização, para fins econômicos de divulgação do trabalho da requerida, conforme documento de index 93. Tal direito possui guarida no art. 5º, X, da CRFB, que assegura o direito à reparação extrapatrimonial por sua violação. A demandada, por sua vez, não comprova que a requerente tenha autorizado a publicação de suas fotos. Sendo assim, reputo que a parte ré não logrou êxito em demonstrar, nos autos, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor ou de causa excludente de sua responsabilidade (14, §§ 3º e 4º do CDC c/c art. 373, II, do CPC), razão pela qual forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço. Passa-se, pois, a aquilatar os danos narrados pela parte autora. Em relação ao dano material, forçoso acolher, parcialmente, o pedido indenizatório, haja vista a comprovação, nos documentos acostados à exordial (index 97 e 99), de que a parte autora efetivamente despendeu o montante de R$ 3.850,00 em razão dos ilícitos ora comprovados. Embora alegue danos materiais na ordem de R$ 8.840,00, tais despesas não foram comprovadas. Inclusive, da análise das conversas por aplicativo acostadas à exordial, tem-se a informação de reembolso de parte do preço pago, que não teria sido corretamente parcelado. Assim, tem-se que os danos materiais não se encontram integralmente demonstrados. Trata-se de danos emergentes causados à parte autora, consistentes no que efetivamente perdeu, na forma do art. 402 do Código Civil, e que decorrem, por efeito direto e imediato, da conduta da ré, a teor do art. 403 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, passíveis de reparação. No que tange à alegada lesão extrapatrimonial, o dano moral, tradicionalmente, relaciona-se à violação a direitos da personalidade e sua reparação consiste em direito básico do consumidor, a teor do disposto no art. 6º, VI, do CDC. Não há dúvidas, na espécie, quanto à presença dos danos morais, haja vista que os fatos causaram transtornos e estresses à parte autora muito além daqueles comuns ao cotidiano, uma vez que a requerente foi submetida a procedimento estético na véspera de seu casamento, tendo suportado grande desconforto e insatisfação, justamente em momento em que mais desejava construir uma imagem apresentável para a cerimônia. De mais a mais, a requerente ainda comprova violação de seus direitos de imagem, com utilização não autorizada de suas fotos para divulgação do trabalho da ré, conforme comprova no index 93, independendo de prova de prejuízo, consoante Súmula

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

403 do STJ. Conforme supracitado, tal direito possui guarida no art. 5º, X, da CRFB, que assegura o direito à reparação extrapatrimonial por sua violação. Embora sejam comuns meros aborrecimentos, contrariedades e irritações no cotidiano, o que se verificaria se o dano houvesse sido exclusivamente patrimonial, a violação dos direitos de personalidade da parte autora é circunstância apta a ensejar o dever de indenizar. Assentado o dever de reparação, necessário se faz mensurar o valor indenizatório, que deve ser ponderado de acordo com as circunstâncias e as particularidades do caso concreto, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), devendo ser fixado dentro da lógica do razoável. A quantia, portanto, não deve ser muito elevada, uma vez que não se objetiva o enriquecimento sem causa da parte indenizada, tampouco irrisória, o que excluiria o caráter punitivo e pedagógico da condenação. Ademais, deve o quantum indenizatório ser estabelecido tendo como parâmetro casos análogos julgados pelo Egrégio TJRJ, com vistas a garantir a segurança jurídica indispensável à estabilidade das relações sociais e a previsibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, razão pela qual fixo o valor reparatório a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, em relação ao dano estético, tem-se que é comprovado a partir da demonstração de deformidades permanentes no corpo da parte autora, o que não foi demonstrado nos autos. Conquanto a autora apresente fotografia de seu nariz no index 96, cuida-se de imagem datada de anos atrás, sendo certo que a própria requerente narra que procurou outra profissional pouco depois para realização de um novo procedimento, com intuito de corrigir a insatisfação deixada pela intervenção anterior. Não há, portanto, comprovação de que a requerente tenha sofrido sequelas de natureza estética em decorrência do serviço prestado pela ré, porquanto o problema pode ter sido resolvido pelos procedimentos posteriores ou, talvez, agravado por novas intervenções que não possam ser reputadas à ré. Com efeito, a demandada demonstra, no formulário exibido em sua contestação, que a parte autora se submete habitualmente a práticas de modelação estética, de caráter relativamente invasivo, que não permitem presumir a existência de danos definitivos causados pela requerida, o que apenas poderia ser comprovado por prova pericial, sequer requerida pela parte demandante. De rigor, pois, não acolher o pedido indenizatório por danos estéticos. Ante o exposto, resolvo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para os seguintes fins: a) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.850,00 a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil), haja vista tratar-se de relação jurídica contratual. b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 a título de dano moral, corrigida monetariamente pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ a partir da presente data (Súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos estéticos. Em havendo sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes autora e ré, pro rata, ao pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos dos arts. 82, §2º e 86, caput, ambos do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, à razão de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para a ré, com supedâneo no art. 85, §2º, do mesmo diploma legal. Sentença sujeita ao regime jurídico do art. 523 do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais (index 000380), argui preliminarmente o cerceamento de defesa haja vista que efetuou o pagamento dos honorários periciais não ocorrendo a preclusão da produção da prova. Quanto ao mérito alega que não se evidencia a presença de culpa, seja ela por negligência, imprudência ou imperícia. Acrescenta que, conduziu a técnica indicada para o procedimento requerido pela autora (rinomodelação não cirúrgica), que por se tratar de um procedimento estético pode acarretar variações individuais na resposta do paciente. Afirma que é incabível a condenação por danos morais. Por fim, afirma que o valor do dano moral fixado na sentença se apresenta excessivo, não tendo observado os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos análogos, devendo, portanto, ser reduzido o quantum indenizatório.

Contrarrazões ao recurso (index 000411).

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recusal em aferir se o uso não autorizado da imagem do autora pela ré gera ou não direito a indenização por dano moral, ainda que tal utilização não tenha conteúdo que atinja a honra e dignidade.

Inicialmente passo a apreciar a preliminar de cerceamento de defesa e ausência de preclusão da produção da prova pericial.

Foi deferida pelo Juízo a quo, na decisão saneadora de index 236, a pedido da parte ré, a produção de prova pericial para apuração das circunstâncias da prestação do serviço.

Embora intimada a depositar os honorários no dia 08/05/23, no prazo de 10 dias permaneceu inerte , sendo indeferida a prova 29/06/23, isto é, mais de 30 dias após a intimação.

Desta forma, o pagamento da perícia somente realizado em 04/07/23 é inócuo, pois já havia ultrapassado o prazo concedido.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa restando preclusa a prova pericial.

Passo a apreciar o mérito.

De início, cumpre destacar que a utilização da imagem do autor pela parte ré restou incontroversa nos autos, cabendo tão somente averiguar se caracterizado o uso indevido ou não.

Pois bem.

Como sabido, o direito à imagem é direito fundamental, integrante dos direitos inerentes à personalidade do indivíduo, protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso X, *in verbis*:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Em que pese a Constituição Federal também prever a liberdade de expressão artística e de comunicação no art. 5º, inciso IX, esta liberdade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como a preservação da imagem das pessoas.

Note-se a previsão contida no art. 220, §1º, da CF, que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão, nem embaraço à liberdade de informação jornalística, ressalva, porém, o respeito ao art. 5º, incisos V e X, da CF, que trata do direito à imagem, intimidade e privacidade.

Para tanto, transcreve-se:

> "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
>
> § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

A utilização da imagem da autora instagram é incontroversa. A autora não nega o uso da fotografia, porém também não comprova que tenha obtido autorização para o seu aproveitamento.

Como cediço, não só a Constituição Federal protege o direito de imagem, como também o Código Civil claramente dispõe que a imagem somente poderá ser usada para fins comerciais, caso seja autorizado pela pessoa titular do direito.

Confira-se o art. 20 do Código Civil:

> "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Na hipótese, não restam dúvidas de que o uso da imagem da autora na rede social tem como intuito de divulgar o seu trabalho, sendo certo que encontra-se presente o direito da autora de obter indenização pelo uso de sua imagem sem a devida autorização. Assim, ainda que a imagem em debate

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

não tenha atingido a honra da autora, este teve seu direito personalíssimo à imagem violado, devendo ser indenizada pela ré por tal exposição.

Nesse sentido,é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 403, que prevê:

> "**Súmula 403, do STJ** - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

Assim, em se tratando de direito de imagem a obrigação de indenizar decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo.

Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo. Por evidente, a editora apelante utilizou-se da imagem da autora indevidamente, já que não foi por ele autorizada, sendo tal fato suficiente para ensejar reparação pelos danos sofridos.

Forçoso concluir, portanto, que restou configurada a responsabilidade civil da ré na forma do art. 186 do Código Civil, ao permitir que a imagem fosse divulgada, sem autorização e não sendo caso de nenhuma exceção prevista na jurisprudência – o que demonstra a atuação culposa da ré.

Nesse sentido, confira a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM.** Versa a hipótese ação de responsabilidade civil, em que pretende a autora a condenação da empresa-ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, em virtude do uso de sua imagem pela ré, sem a sua autorização, em rede social. Sentença de procedência parcial. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. **O inciso X, do artigo 5º, da CF/88, veda a utilização da imagem de qualquer pessoa sem consentimento.** In casu, a conduta da ré de expor, sem autorização, a imagem da autora, na sua rede social do Instagram, violou seu patrimônio moral, notadamente os direitos da personalidade concernentes à imagem e à privacidade, restando caracterizada a sua responsabilidade civil. **Danos morais delineados, não se tratando de mero aborrecimento.** Verba indenizatória a título de dano moral corretamente fixada, sendo dotada de proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução. Inteligência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

> Súmula 343 do TJRJ. Danos materiais improvados. Sentença mantida. Majoração da verba honorária recursal. Desprovimento dos recursos. (0023268-80.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 31/05/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Repise-se que, em se tratando de direito personalíssimo, a simples utilização indevida da imagem de pessoa que não consentiu gera direito à respectiva compensação pelos danos morais presumidamente sofridos, não sendo necessária prova do prejuízo ou a verificação do caráter ofensivo.

Afirmada a configuração do dano de natureza extrapatrimonial, remanesce para apreciação a tormentosa questão pertinente à sua quantificação.

Como se sabe, a verba indenizatória a tal título não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

A verba compensatória deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, com o escopo de coibir a reincidência da conduta lesiva.

O Superior Tribunal de Justiça, bem ilustrou essa questão quando do julgamento do REsp 435119, assim:

> Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. **Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão.** A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

Assim, atento às particularidades do caso concreto, conclui-se que a verba fixada se afigura exagerada, não se mostrando arrazoada a indenização fixada devendo ser reduzida para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que não se mostra ofensiva, em absoluto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por força de tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ